

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 — 36ª DA REPUBLICA — N. 268 SÃO PAULO TERÇA-FEIRA 30 DE DEZEMBRO DE 1924

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2012 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924

Autorizo o Governo a estabelecer Colonias Escolares para crianças enfermiças

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o governo autorizado a adquirir, na praça José Menino, em Santos, ou em outra que julgar mais conveniente, um prédio, ou construir um edificio onde deverá estabelecer uma «Colônia Escolar», destinada a servir de sanatório a crianças enfermiças das escolas primarias do Estado, e bem assim a estabelecer em proprios do Estado, nas estancias de aguas e climaterias nos pontos mais convenientes, «Colonias Escolares» para as crianças doentes, para as quaes não seja indicado o clima de beira-mar.

Artigo 2.º — Serão recolhidas a essas Colonias as crianças enfermiças ou doentes filhas de paes reconhecidamente pobres.

Artigo 3.º — As crianças, nas condições do artigo 2.º terão direito a permanecer quatro mezes consecutivos na «Colônia Escolar», onde haverá jogos apropriados á sua idade e condições pessoais, sendo-lhes ministrada instrucção duas vezes ao dia, durante quatro horas distribuidas convenientemente.

Artigo 4.º — O governo, no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, organizará um programma especial de ensino e determinará a época mais conveniente para o funcionamento dos dois períodos escolares, devendo em cada um delles ser admittida á matricula 50 ou mais crianças, de accordo com o disposto no artigo 2.º.

Artigo 5.º — A «Colônia Escolar», terá o pessoal seguinte:

- Um director, que será professor normalista ou médico
- Duas professoras, que serão normalistas.
- Duas enfermeiras, que deverão ser diplomadas.
- Dois serventes, sendo um de cada sexo.
- Um porteiro.

§ unico. — O director, as enfermeiras, os serventes e o porteiro deverão residir no prédio da «Colônia».

Artigo 6.º — O Governo mandará inspecionar por um dos inspectores do Serviço Sanitário, tres vezes por semana ou mais frequentemente, si necessario fór as crianças recolhidas á «Colônia Escolar».

Artigo 7.º — O pessoal necessario para o serviço da cozinha e lavanderia será contractado pelo director da «Colônia», com approvação do Secretario do Interior.

Artigo 8.º — Os vencimentos do director e professoras serão os mesmos taxados actualmente para os directores e professores dos Grupos Escolares.

§ unico. — As enfermeiras perceberão, 300\$000 mensaes; os serventes, 200\$000 mensaes, e o porteiro, 350\$000 mensaes.

Artigo 9.º — As professoras da «Colônia Escolar», poderão ser removidas a pedido ou a Juizo do Governo, quando o interesse publico assim determinar e os demais poderão ser dispensados a qualquer tempo, quando convier, a juizo do Governo.

Artigo 10. — Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para a execução desta lei.

Artigo 11. — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior em 29 de Dezembro de 1924. — O director geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2014 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924

Dispõe sobre installação de Escolas Maternas e Crèches anexas

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Poder Executivo poderá installar escolas maternas e crèches anexas, junto ás fabricas, cujas direcções fornecerão prédio conveniente para 120 alumnos, pelo menos assim como a alimentação necessaria para esse numero de crianças e para o pessoal docente e administrativo.

Artigo 2.º — As escolas maternas e crèches destinam-se a receber os filhos dos operarios, proporcionando aos de menos de 3 annos os cuidados necessarios e aos de 3 a 7 annos a educação analoga á dos jardins da infancia, durante as horas de trabalho dos operarios.

Artigo 3.º — Fica o medico e o dentista, que forem necessarios e cujos serviços deverão ser custeados pela direcção das fabricas, o pessoal administrativo e docente compor-se-á de:

	Annuas
1 directora com	7:200\$000
1 sub-directora com.	9:000\$000
4 professoras a 6:600\$000.	26:400\$000
4 auxiliares a 3:000\$000	12:000\$000
3 guardaeas a 2:400\$000	7:200\$000
3 auxiliares (para a créch) a 2:400\$000	7:200\$000
1 porteiro	3:000\$000
2 serventes a 1:800\$000	3:600\$000
2 cozinheiras a 1:800\$000	2:600\$000
1 copeiro e dispenseira.	1:800\$000

Artigo 4.º — As escolas maternas e crèches funcionarão todos os dias uteis, durante o periodo do funcionamento das fabricas, não havendo férias.

Artigo 5.º — Os funcionarios das escolas maternas e crèches terão direito a 15 dias de férias, por anno, sem desconto nos seus vencimentos.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1924. — O Director Geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.